



• Alterou o Anexo IV através da LC nº 60/2018

LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2014

• Alterou os incisos X, XIV, XVII e acresceu os incisos XXI, XXII, XXIII ao § 3º do art. 63 através da LC nº 58/2017

"Institui o Código Tributário do Município de Fortuna de Minas - Minas Gerais"

O Prefeito de Fortuna de Minas – Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

• Alterou através da LC nº 58/2017

• Decreto 569/2018 atualiza as tabelas.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei Complementar institui o Código Tributário do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. Este Código disciplina a atividade tributária do Município e estabelece normas complementares de Direito tributário relativo a ele.

CAPITULO I

DAS NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º. Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos ou a sua redução;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV – a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º. A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:

I – não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por elas exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II – demonstrar o efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 3º. A atualização a que se refere o § 2º será promovida por ato do Poder Executivo e abrangerá tanto a correção monetária quanto a econômica da base de cálculo, em ambos os casos obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subsequentes.

Art. 5º. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 6º. São normas complementares pelas autoridades administrativas:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

Art. 7º. A lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo os dispositivos que instituam ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte, respeitada a noventena constitucional quando cabível.

Art. 8º. Nenhum tributo será cobrado:

I – em relação a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;

II – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver intitulado ou aumentado.

Art. 9º. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;



II – tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:

- a) deixe de defini-lo como infração;
- b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo;
- c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

CAPITULO II

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art.10. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I – obrigação tributária principal;

II – obrigação tributária acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuariana.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art.11. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art.12. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art.13. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias à que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art.14. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art.15. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO II DO SUJEITO ATIVO

Art. 16. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o município de Fortuna de Minas - Minas Gerais é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º a competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

SESSÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art.17. O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

I – contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art.18. Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art.19. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO IV

DA SOLIDARIEDADE

Art.20. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II – as pessoas que, ainda que não designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 21. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO V

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 22. A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

- II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 23. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços referentes a tais bens e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 24. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao momento do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data de abertura da sucessão.

Art. 25. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas funcionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a explosão da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 26. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos, até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II – subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.



SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 27. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelares ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI – os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
- VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratória.

Art. 28. São pessoalmente responsáveis pelos critérios correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, os preparatórios e os empregados;
- III – os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

Art. 29. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 30. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 31. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO ÚNICA DO LANÇAMENTO

Art. 32. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

- I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;
- II – determinar a matéria tributável;
- III – calcular o montante do tributo devido;
- IV – identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 33. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao critério maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



SEÇÃO III

DA SUSPENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 34. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – a moratória;
- II – o depósito do seu momento integral;
- III – as reclamações e os recursos, nos termos das disposições deste Código pertinentes ao processo administrativo;
- IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Art. 35. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA MORATÓRIA

Art. 36. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinado para o pagamento do crédito tributário.

Art. 37. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos:

- I – o prazo de duração do favor;
- II – as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III – sendo o caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

Art. 38. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:

I - com imposições de penalidades cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º. Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§ 2º. A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do momento do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.

SEÇÃO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 39. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 131, §§ 1º e 2º;

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgada.



SEÇÃO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 40. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Art. 41. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

TÍTULO II
DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I
DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 42. Ficam instituídos os seguintes tributos:

I – impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) sobre a transmissão e cessão onerosa inter vivos de imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI);
- c) sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);

II – taxas:

- a) que tenham como fato gerador o exercício regular do poder de polícia;
- b) ou que tenham como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

III – contribuição de melhoria:

Parágrafo único. A contribuição de melhoria será instituída em lei específica.



CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR, DOS CONTRIBUINTES E DOS PRAZOS

Art. 43. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou ação física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município.

§1º O recolhimento do IPTU e de taxas que com ele são cobradas será feito dentro do prazo e forma estabelecidos em regulamento.

§2º O executivo através de Decreto, poderá:

I - conceder descontos pelo pagamento antecipado do IPTU e das taxas que com ele são cobradas, em percentual não superior a 30% (trinta por cento);

II - autorizar o pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas em parcelas mensais, até o máximo de 12 (doze);

III - diferir o pagamento do IPTU em até 90 (noventa) dias contados da data da concessão da Baixa ou Habite-se.

§3º O pagamento parcelado far-se-á com incidência de correção monetária pós-fixada, a partir da segunda parcela apurada nos termos da lei específica.

§4º O pagamento de parcela após o vencimento e dentro do exercício a que se referir o lançamento acarretará a incidência de correção monetária e multas previstas nesta Lei.

Art. 44. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, onde existem, pelo menos, 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

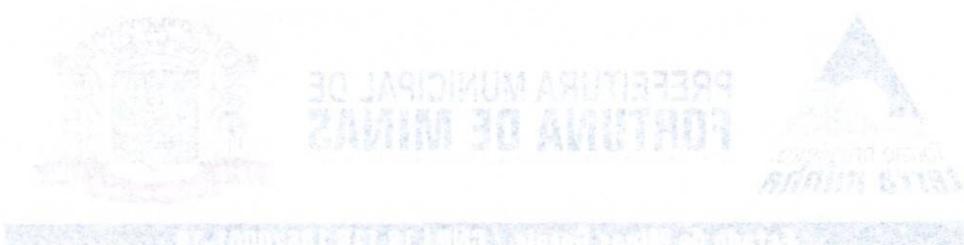
I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de esgotos;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.





Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

Parágrafo único. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, destinados à habitação, à indústria ou comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no caput deste artigo.

Art. 45. A lei que delimitar a zona urbana indicará e delimitará os vários setores tributários, contínuos ou intermitentes, que a comporão em razão, conjunta ou isolada, dos seguintes fatores:

- I – localização;
- II – uso predominante;
- III – áreas predominantes dos terrenos;
- IV – áreas e tipologias predominantes das edificações;
- V - exigências da legislação urbanística, se for o caso.

Art. 46. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 47. Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 48. O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectivo certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 49. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo:

- I – não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II – se considera:
 - a) no caso de terrenos não identificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

b) nos demais casos, o valor venal do solo e da edificação.

Art. 50. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis calculado de acordo com a tabela I anexa a esta Lei.

§1º: O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana e com área superior a 1 (um) hectare, seja utilizado comprovadamente, em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§2º Para fazer jus ao disposto no parágrafo anterior o interessado deverá apresentar pedido, contendo a comprovação da utilização da área, ficando ainda sujeito ao pagamento pela área utilizada para fins urbanos.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 51. Ficam isentos do pagamento do imposto os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

- a) os templos de qualquer culto;
- b) o imóvel residencial, pertencentes e utilizado para uso próprio, de cegos, inválidos, idosos, viúvo (as) e aposentados com um único imóvel, com rendimento familiar total de até 02 (dois) salários mínimos vigentes, sujeito entretanto, à análise e concessão pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que deverá utilizar como parâmetro os requisitos para concessão de benefícios pelos programas sociais do Governo Federal;
- c) os imóveis locados, cedidos por dação em pagamento, ou por regime de comodato para uso da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, durante o período de sua ocupação.

Parágrafo único. O Calendário Tributário do Município estabelecerá as condições e os prazos para o interessado requerer o benefício.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

Art. 52. O imposto sobre Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI tem como fato gerador:

- I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
- II – a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 53. O imposto incidirá especificamente sobre:

- I – a compra e a venda;
- II – a dação em pagamento;
- III – a permuta;
- IV – a arrematação, a adjunção e a remição;
- V – o excesso em bens imóveis partilhas ou adjudicados, na dissolução da sociedade conjugal, a um dos cônjuges;
- VI – o excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;
- VII – a diferença entre o valor da quota-partes material, recebida por um ou mais condôminos na divisão para extinção de condomínio de imóvel, e o de sua quota-partes ideal;
- VIII – o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à transmissão e à cessão da propriedade e de direitos reais sobre imóveis;
- IX – a enfiteuse, a subenfiteuse e o usufruto;
- X – as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- XI – a cessão de direitos:
 - a) do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
 - b) ao usufruto, à usucapião, à concessão real de uso e à sucessão;
 - c) decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa real de uso;
- XII – a acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XIII – todos os demais atos onerosos translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, e de cessão de direitos a eles relativos.



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

Parágrafo único. Equiparam-se à compra e à venda, para efeitos tributários:

- I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 54. O imposto não incide sobre a transmissão ou a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

- I – o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações;
- II – o adquirente for partido político. Inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, entidades religiosas, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais.
- III – efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV – decorrente de fusão, incorporação cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- V – o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou de condição resolutiva mas não será restituído o imposto pago em razão da transmissão originaria.

§ 1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso III deste artigo em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram transferidos.

§ 2º. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição decorrerem de transações referidas no parágrafo anterior.

§ 4º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes, apurar-se-á a preponderância a que referem os parágrafos anteriores nos 3 (três) anos seguintes à aquisição.



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

§ 5º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 6º. As instituições de educação e assistência social referidas no inciso II deste artigo somente se beneficiarão com a não-incidência do imposto se provarem atender aos requisitos descritos no § 3º do art. 113 deste Código.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 55. Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 56. Respondem pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, sem o pagamento do imposto.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 57. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel ou do direito transmitido, quando inferior ao valor da transação, qualquer que seja ela.

§ 1º. Nas transações descritas a seguir, considerar-se-ão como base de cálculo do imposto os percentuais do valor venal indicados, quando inferior ao valor da transação:

I – na instituição de fideicomisso e na cessão de direitos de usufruto 70% (setenta por cento);

II – nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, 30% (trinta por cento);

III – na concessão de direito real do uso, 40% (quarenta por cento).

§ 2º. Nas transmissões por ação física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor venal da fração ou acréscimo transmitida, se maior.

Art. 58 O valor do imposto será o produto da base de cálculo pela alíquota correspondente às seguintes faixas de valores venais:



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

I - para operações cuja avaliação não ultrapasse a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - 2% (dois por cento);

II - para operações cuja avaliação ultrapasse R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - 2,5% (dois e meio por cento);

III - para operações cuja avaliação ultrapasse R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) - 3% (três por cento).

§ 1º Nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação - SFH a alíquota será de 0,5% (meio por cento) sobre o valor

efetivamente financiado.

§ 2º Sobre o valor restante, não financiado pelo SFH, serão obedecidas as alíquotas constantes deste artigo.

§ 3º Tratando-se de imóvel rural, o valor venal para fins de ITBI será valor do instrumento de transmissão, ou ainda o valor obtido aplicando-se as regras estabelecidas pela tabela II, anexa a esta Lei, o que for maior.

Art. 59. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, estabelecido pela tabela II anexa a esta Lei, a alíquota de dois por cento.

§ 1º - Tratando-se de imóvel não constante no Cadastro Imobiliário Municipal da Secretaria Municipal de Finanças, o valor venal poderá ser obtido mediante instauração de procedimento administrativo específico, a critério do departamento responsável pelo tributo.

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 60. São isentas do imposto:

I - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeiteiros pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua propriedade;



VI - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

CAPÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 61. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista anexa (tabela III), ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 62 – O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.”

Art. 63. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no caput, o serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município nas hipóteses previstas abaixo:

I – Quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e tomado ou intermediado por pessoa física ou jurídica estabelecida ou, na falta de estabelecimento, domiciliada no Município, na hipótese do § 1º do art. 62;

II – na instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do art. 61;

III – na execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista do art. 61;

IV – na demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 61;



V – nas edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 61;

VI – na execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 61;

VII – na execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 61;

VIII – na execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art. 61;

IX – no controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 61;

X – no florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 61;

XI – na execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do art. 61;

XII – na limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do art. 61;

XIII – na guarda ou estacionamento do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 61;

XIV – na vigilância, segurança ou monitoramento dos bens das pessoas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 61;

XV – no armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 60;

XVI – na execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do art. 61;

XVII – na execução do transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do art. 61;

XVIII – no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 61, quando o estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, estiver situado no Município;

XIX – no planejamento, organização e administração de feira, exposição, congresso ou congênere, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do art. 61;

XX – na prestação dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviário, descritos pelo item 20 da lista do art. 61;”



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

§ 2º. No caso dos serviços a que se referem os subitens 3.04 e 22.01 da lista do art. 61, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em relação à extensão, no seu território:

I - da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

II - da rodovia explorada.

§ 3º. No caso dos serviços executados em águas marítimas, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 64. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 65. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista do art. 60 ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 66. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 67. Os contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamento:

I- por homologação: aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço e as sociedades de profissionais;

II- de ofício ou direto: os que prestam serviços sob forma de trabalho pessoal.

Parágrafo Único. A legislação tributária estabelecerá as normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 68. O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço, não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:



I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecido ou sediadas no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do art. 61.

III – os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02 e 17.05 17.10 da lista do art. 61.

IV – incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do art. 61.

§ 2º. As pessoas físicas e jurídicas referidas no caput deste artigo e nos incisos I a IV do § 1º deverão repassar, ao Tesouro Municipal, o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos na legislação tributária.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 69. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos nos subitens 3.04 e 22.01 da lista do Art. 61, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao numero de postes, existentes no território do Município.

§ 2º. O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos Subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 61, não se incluem na base de cálculo do imposto, desde que devidamente comprovados.

§ 3º. Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto corresponderá aos seguintes valores:

- a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino: R\$ 40,00 (quarenta reais) por mês ou fração;
- b) quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino, na forma da lei: R\$ 30,00 (trinta reais) por mês ou fração;
- c) quando se tratar de serviços de artistas, atletas, modelos e manequins R\$ 20,00 (vinte reais) por apresentação, espetáculo ou jogo;



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

§ 4º. Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do § 3º. deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte.

Art. 70 As alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza são fixadas em, no máximo 5% (cinco por cento) e no mínimo 2% (dois por cento).

§1º. No caso dos profissionais autônomos, aplica-se a regra estabelecida no § 3º do artigo anterior.

§2º. Ao Microempreendedor Individual se aplica a legislação especial vigente.

Art. 71. Na hipótese de serviços prestados, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

Art. 72. Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

SEÇÃO IV

DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 73. O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

- I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 74. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Parágrafo único. Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 75. A legislação tributária municipal definirá os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§ 1º. As notas fiscais somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do órgão tributário.



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

§ 2º. A legislação tributária poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída.

§ 3º. As empresas tipográficas e congêneres que realizem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.

§ 4º. Os livros, as notas fiscais e os documentos fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados pelo órgão fazendário.

§ 5º. O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão, bem como a exibi-los aos agentes tributários, sempre que requisitados.

Art. 76. A legislação tributária poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa, extensiva à nota fiscal e aos demais documentos, a ser adotado pelas pequenas empresas, microempresas e contribuintes de rudimentar organização.

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 77. Ficam isentos do imposto os seguintes serviços:

- a) conferência científica ou literária e exposições de arte;
- b) as promoções de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujo faturamento total se destinar integralmente a fins benéficos;
- c) atividades de pequeno rendimento exercidas individualmente por conta própria, desde que o movimento econômico não exceda a 01 (um) salário mínimo mensal, e sejam devidamente licenciados pelo Município;
- d) os jogos esportivos oficiais realizados nos estádios;
- e) as Associações, Conselhos, Federações e Confederações, não se aplicando o benefício às receitas decorrentes de serviços prestados a não sócios e serviços não compreendidos nas finalidades específicas das referidas entidades;
- f) as instituições filosóficas e culturais científicas e tecnológicas, sem fins lucrativos.

CAPÍTULO VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

SEÇÃO I

Art. 78. A taxa de coleta de resíduos sólidos urbanos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, de coleta de lixo e de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 79. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado no território do Município que se utilize ou tenha à sua disposição quaisquer dos serviços públicos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista no inciso I do art. 20.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 80. A taxa de serviços urbanos corresponderá, em relação a cada um dos serviços, as hipóteses relacionadas na Tabela IV, anexa a esta Lei.

Art. 81. A taxa será lançada, anualmente, com base nos dados do cadastro imobiliário tributário, preferencialmente em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 82. Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços urbanos, as entidades constantes do art. 51 da presente Lei.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

Art. 83. A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

- I – fiscalização de anúncios;
- II – fiscalização sanitária;
- III – sepultamento;
- IV – venda de sepultura;
- V – traslado;
- VI – regularização de imóvel urbano;
- VII – expediente;
- VIII – ocupação de bens de domínio público;
- IX – fiscalização de obras particulares e habite-se;
- X – de localização e licença de funcionamento;
- XI – de fiscalização do funcionamento;
- XII – pelo exercício do comércio ambulante;
- XIII – pelo exercício do comércio ambulante eventual;
- XIV – licença para funcionamento em horário especial,
- XV – licenciamento ambiental da atividade de exploração de areia.

SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTES

Art. 84. Contribuinte das taxas a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

- I – requeira a prestação de serviços relacionados no artigo anterior.

Parágrafo único. Aplica-se à taxa de serviços diversos a regra de solidariedade prevista no inciso I do art. 20.

SEÇÃO III DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO



Art. 85. A taxa de serviços diversos corresponderá segundo as hipóteses relacionadas no anexo IV que integra este Código.

Art. 86. A taxa de serviços diversos será lançada de ofício ou com base em declaração dos usuários, na forma definida na legislação tributária municipal.

CAPITULO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Art. 87. A Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA), no poder de polícia do Município, concernente a utilização de seus bens públicos de uso comum, a estética urbana e tranquilidade pública, tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância a legislação municipal específica.

Art. 88. São isentos da TFA, os anúncios:

I – veiculados pela União, Estados e Municípios;

II – indicativos de vias, logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;

III – destinados a sinalização do trânsito de veículos e de pedestres;

IV – fixados ou afixados nas fachadas e antessalas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar as peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;

V – exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras de construção civil.

Art. 89. Contribuinte da TFA é a pessoa física ou jurídica, proprietária de veículo de divulgação.

Art. 90. São solidariamente obrigados ao pagamento da TFA:

I – o proprietário do imóvel onde estiver instalado o anúncio;

II – aquele que direta ou indiretamente seja beneficiado pela mensagem veiculada no anúncio.

Art. 91. A TFA será calculada de conformidade com a Tabela IV, anexa a esta Lei.

Art. 92. Os contribuintes da TFA são obrigados a se inscreverem no cadastro de contribuintes da Prefeitura de Fortuna de Minas nas condições, forma e prazo estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único - o descumprimento da obrigação prevista neste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

- I – pessoa física: R\$ 43,03 (quarenta e três reais e três centavos) por anúncio;
II – pessoa jurídica: R\$ 86,06 (oitenta e seis reais e seis centavos) por anúncio.

CAPITULO IX

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 93. A Taxa de Fiscalização Sanitária fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle de saúde pública e bem estar da população tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos bem como o exercício de outras atividades pertinentes à saúde pública em observância às normas sanitárias vigentes.

Art. 94. Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica titular do estabelecimento que exerce as atividades previstas no art. 93, desta Lei.

Art. 95. A Taxa de Fiscalização Sanitária será calculada de conformidade com a Tabela IV, anexa a esta Lei, e será exigida na forma e prazos previstos em regulamento.

CAPITULO X

DA TAXA DE SEPULTAMENTO

Art. 96. A Taxa de Sepultamento tem como fato gerador a utilização do cemitério municipal para sepultamento de adultos e crianças. A Taxa de Sepultamento será cobrada uma vez, no ato do sepultamento e será calculada de conformidade com a Tabela IV, anexa a esta Lei.

Art. 97. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Sepultamento as famílias carentes que comprovarem rendimento de até 01 (um) salário mínimo mensal.

Parágrafo único. Os pedidos de sepultamento serão feitos por requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, devidamente instruído com o laudo de óbito e, no caso de isenção conforme art. 98 desta Lei, também instruídos com o comprovante de rendimento.

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE VENDA DE SEPULTURA



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

Art. 98. A Taxa de Venda de Sepultura tem como fato gerador a venda definitiva da sepultura de adulto ou criança e será cobrada com base na Tabela IV desta Lei, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal pelo interessado.

Parágrafo único. O valor da sepultura poderá ser pago pelo interessado em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas corrigida monetariamente.

CAPITULO XII

DA TAXA DE TRASLADO

Art. 99. A Taxa de Translado tem como fato gerador a remoção de restos mortais de adultos ou crianças sepultados no cemitério municipal. A Taxa de Traslado será calculada de conformidade com a Tabela IV, anexa a esta Lei.

Art. 100. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Traslado as famílias carentes que comprovarem rendimento de até 01 (um) salário mínimo mensal.

Parágrafo único. Os pedidos de translado serão feitos por requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, devidamente instruído com o laudo de óbito e, no caso de isenção conforme art. 101 desta Lei, também instruídos com o comprovante de rendimento.

CAPITULO XIII

DA TAXA DE REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEL URBANO

Art. 101. A Taxa de Regularização de Imóvel tem como fato gerador a regularização de imóveis situados na área urbana do Município. A Taxa de Regularização de Imóvel será calculada de conformidade com a Tabela IV, anexa a esta Lei.

CAPITULO XIV

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 102. A Taxa de Expediente, é devida pela apresentação de petição, papéis e documentos às repartições municipais, para a apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município, bem como a expedição de certidões e documentos às repartições Municipais.



Parágrafo único. A Taxa de que se trata o artigo será cobrada de acordo com a Tabela IV, anexa a esta lei.

CAPITULO XV

DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 103. A Taxa de Ocupação de bens de Domínio Público fundada no Poder de Polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização de atividades dependentes em vias e logradouros públicos, observadas as posturas municipais, a preservação dos bens do Patrimônio Público e o Interesse Público.

Parágrafo único. As normas para concessão da licença para ocupação de bens de domínio público, serão determinadas em Decreto do Executivo Municipal.

CAPITULO XVI

DA TAXA DE ANALISE DE PROJETOS DE EDIFICAÇÕES E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 104. A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, fundada no poder de polícia do Município, quando disciplina o uso do solo e a tranquilidade e bem estar da população, tem como fato gerador a análise de projetos de edificações e de requerimentos relativos ao Licenciamento de Obras Particulares, bem como a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obras particulares dentro da zona urbana e expansão urbana dentro do Município, concernente a construção e reforma e demolição de prédios e execução de loteamentos e chacreamentos em observância à legislação específica.

Art. 105. São isentos de pagamento da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares:

- I – limpeza ou pintura externa ou interna de prédios;
- II – construção de muros ou passeios;
- III – construções de barracões destinados à guarda de materiais para obras.

Art. 106. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel onde estejam sendo executadas as obras mencionadas no art. 104 desta Lei.



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

Art. 107. A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares será calculada de acordo com a Tabela IV anexa a esta Lei, e será exigida na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único: O sujeito passivo da Taxa deverá recolher os valores estipulados, apresentando a Guia de Recolhimento devidamente quitada ao efetuar o protocolo.

Art. 108. A liberação do "Habite-se" (Certificado de Conclusão da Obra) fica condicionada nos moldes a serem disciplinados pelo regulamento do pagamento integral.

CAPITULO XVII

DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 109. A Taxa de Localização e Licença de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização de quaisquer estabelecimentos, bem como sobre seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais, relativas à segurança, à ordem e à tranquilidade pública e ao meio ambiente.

Art. 110. São isentos de pagamento da Taxa de Localização e Licença de Funcionamento:

I – As entidades ou instituições imunes;

Art. 111. O contribuinte da Taxa de Localização e Licença de Funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos mencionados no art. 109.

Art. 112. A Taxa de Localização e Licença de Funcionamento será calculada de conformidade com a Tabela IV, anexa a esta Lei, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único. A Taxa de que trata o Artigo, será paga integral e anualmente, independente da data da abertura do estabelecimento, transferência do local, mudança de ramo de atividade ou razão social.

CAPITULO XVIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 113. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento, fundada no Poder de Polícia do Município, é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública a que se



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Art. 114. Contribuinte Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos mencionados no art. 109.

Art. 115. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será calculada de conformidade com a Tabela IV, anexa a esta Lei, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único. A Taxa de que trata o Artigo, será paga integral e anualmente, independente da data da abertura do estabelecimento, transferência do local, mudança de ramo de atividade ou razão social.

CAPITULO XIX

DA TAXA PELO EXERCICIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 116. A Taxa pelo Exercício do Comércio Ambulante, fundada no Poder de Polícia do Município, tem como fato gerador a atividade exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação e localização fixa, mas de caráter permanente, nos limites do Município.

Art. 117. A Taxa Pelo Exercício do Comércio Ambulante incidirá sobre o exercício do comércio ambulante, sem estabelecimento, utilizando ou não quaisquer tipos de aparelhos de transporte, nas vias e logradouros públicos ou propriedades particulares de acesso público.

Parágrafo único. A atividade somente poderá ser exercida após a liberação do alvará.

Art. 118. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica titular da atividade do comércio ambulante.

Art. 119. A Taxa será calculada de acordo com as Tabela IV, anexa a esta Lei.

Art. 120. A Taxa de que trata o Artigo 116, será paga integral e anualmente.

CAPITULO XX

DA TAXA PELO EXERCICIO DO COMÉRCIO AMBULANTE EVENTUAL

Art. 121. A Taxa pelo Exercício do Comércio Ambulante Eventual, fundada no Poder de Polícia do Município, tem como fato gerador a atividade exercida eventual e individualmente, sem estabelecimento, instalação e localização fixa ou não, por períodos curtos e de maneira transitória, nos limites do Município.



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

Art. 122. A Taxa pelo Exercício do Comércio Ambulante incidirá sobre o exercício do comércio ambulante eventual, sem estabelecimento, utilizando ou não quaisquer tipos de aparelhos de transporte, nas vias e logradouros públicos ou propriedades particulares de acesso público.

§ 1º Se o comércio for exercido em propriedade particular de acesso público, o proprietário responsável pelo imóvel é solidariamente responsável pela taxa.

§ 2º A atividade somente poderá ser exercida após a liberação do alvará.

Art. 123. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica titular da atividade do comércio ambulante eventual.

Art. 124. A Taxa será calculada de acordo com as Tabela IV, anexa a esta Lei.

Art. 125. A Taxa de que trata o Artigo 121, será paga integral e diariamente.

CAPITULO XXI

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 126. A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, fundada pelo Poder de Polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador, a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento do comércio e da indústria em horário especial, observadas as posturas municipais e no que se refere o interesse público.

§ 1º A taxa devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que prefenda manter abertos estabelecimentos fora dos horários normais de funcionamento.

§ 2º As normas para concessão de licença para funcionamento do comércio e da indústria, em horário especial, serão determinadas em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 127. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.

§ 1º A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será calculada de conformidade com a Tabela IV, anexa a esta Lei.

§ 2º Para o comércio e a indústria de trata este artigo, será exigida por um período mínimo de 30 (trinta) dias, paga mensalmente e antecipadamente, ao referido funcionamento.

§ 3º Quando se tratar de eventos de curta duração, tais como bailes, festas populares, ou quaisquer eventos que necessitem de funcionamento noturno durante a semana, ou a qualquer horário nos sábados, domingos e feriados, a taxa de trata este artigo, será exigida por dia de duração do evento.



CAPÍTULO XX

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE AREIA

Art. 128 A Taxa para licenciamento ambiental da atividade de exploração de Areia no Município, fundada pelo Poder de Polícia do Município, concernente à proteção, controle e conservação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida da população, tem como fato gerador a análise dos pedidos de licenciamento ambiental pela Secretaria competente.

Parágrafo único. A taxa devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda exercer a atividade de exploração de areia no Município, que além de obedecerem a legislação pertinente parará o valor fixado no ANEXO IV, TABELA IV, desta lei, anualmente, independentemente do mês de início das atividades ou do número de dragas instaladas.

CAPÍTULO XXII

DOS PREÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO PREÇO PÚBLICO

Art. 129 - Para os efeitos da presente Lei Complementar, considera-se Preço Público os pagamentos que os particulares fazem ao Poder Público quando adquirem bens, auferem vantagens ou se utilizam de serviços públicos ou de utilidade pública, de conformidade com as tarifas fixadas pela Administração Municipal.

Parágrafo único - Não configura fato gerador da obrigação de pagamento de preço público a utilização potencial de serviços, mas tão somente a utilização concreta e mensurável dos mesmos.

Art. 130 - Os preços públicos não se submetem à disciplina jurídica dos tributos municipais, mas lhes são aplicáveis, no que couber, as normas gerais contidas no Código Tributário Municipal e as normas gerais de Direito Financeiro editadas pela União e pelo Estado.

CAPÍTULO XXIII

DA FIXAÇÃO DOS PREÇOS PÚBLICOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

Art. 131 - Os preços públicos são fixados unilateralmente pela Administração Municipal.

Art. 132 - A correção monetária de todos os preços públicos será feita automaticamente e na mesma data, em termos equivalentes à correção efetuada pelo Governo Federal através do IPCA ou de outro índice oficial que vier a substituí-lo.

Parágrafo único - O aumento ou a redução dos preços públicos, para adequá-los à realidade do mercado local ou regional, será baixado por decreto, conforme o caso, mediante motivação do procedimento.

Art. 133 - Os preços públicos para os diversos serviços e bens prestados ou oferecidos pela Administração Municipal são os constantes da Tabela IV, que passa a fazer parte integrante do presente Regulamento.

Art. 134 - Os critérios para a fixação dos preços dos serviços prestados sob a presente disciplina variam de conformidade com a natureza dos mesmos e a realidade dos mercados local e regional.

CAPÍTULO XXIV

DA RELAÇÃO DE SERVIÇOS E BENS SUJEITOS À DISCIPLINA DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 135 - São bens e serviços sujeitos à disciplina dos preços públicos municipais, nos termos deste Regulamento:

I - do preço público pela utilização de tratores, máquinas, caminhões e implementos agrícolas e de transporte municipais;

II - do preço público pela utilização do estádio municipal;

III - do preço público pela utilização da quadra poliesportiva municipal;

Art. 136 - A relação constante do artigo anterior poderá ser acrescida de novos serviços e bens, consoante a evolução de atividades desenvolvidas pela Administração Municipal a particulares, características do sistema de preços públicos.

Parágrafo único - O acréscimo de que trata o caput deste artigo será feito por decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO XXV

DO RECOLHIMENTO DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 137 - O recolhimento dos valores relativos aos serviços e bens sob a disciplina de preços públicos é feito em formulário próprio, DAM - Documento de Arrecadação Municipal, na rede bancária conveniada, mediante requerimento ao Departamento de Arrecadação, ou equivalente da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 138 - Será incluído para recolhimento obrigatório, junto ao Documento de Arrecadação Municipal, o serviço de expediente para a cobertura das despesas da operação bancária.



Art. 139 - A prestação do serviço ou a aquisição do bem somente será efetuada mediante apresentação prévia do Documento de Arrecadação Municipal, devidamente autenticado pela instituição financeira que realizar o recebimento dos valores dela constantes.

SEÇÃO ÚNICA

DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA

Art. 140 - - Os valores não recolhidos serão objeto de inscrição na dívida ativa municipal, para todos os efeitos dela decorrentes.

Art. 141 - A inscrição na dívida ativa de preços públicos não recolhidos ao Erário Municipal far-se-á de conformidade com o Código Tributário Municipal e seus regulamentos.

CAPITULO XXVI

DAS ISENÇÕES E TARIFAS ESPECIAIS

Art. 142 - Ficam isentas do recolhimento dos preços públicos ora regulamentados as entidades filantrópicas, assim definidas no respectivo Estatuto, para os serviços destinados exclusivamente à manutenção de suas atividades.

Art. 143 - Ficam concedidos preços públicos especiais, na forma, prazos e valor previstos em regulamento, a participantes de programas comunitários de geração de emprego e renda.

CAPITULO XXVII

DO PREÇO PÚBLICO PELA UTILIZAÇÃO DE TRATORES, MAQUINAS, CAMINHÕES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E DE TRANSPORTE MUNICIPAIS

Art. 144. O preço público pela Utilização de Tratores, Máquinas, Caminhões e Implementos Agrícolas e de Transporte Municipais, fundado no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a utilização de tratores e implementos agrícolas ou outra espécie de tratores e máquinas pertencentes ao Município, por proprietários rurais ou por cidadãos, dentro do limite do Município e será cobrada, na forma, prazos e valor previstos em regulamento.

CAPITULO XXVIII

DO PREÇO PÚBLICO PELA UTILIZAÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL

Art. 145. O preço público pela Utilização do Estádio Municipal, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a utilização do referido estádio por agremiações esportivas ou particulares, será cobrada, na forma, prazos e valor previstos em regulamento.



CAPITULO XXIX

DO PREÇO PÚBLICO PELA UTILIZAÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA MUNICIPAL

Art. 146. O preço público pela Utilização da Quadra Poliesportiva Municipal, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a utilização do referido estádio por agremiações esportivas ou particulares, será cobrada, na forma, prazos e valor previstos em regulamento.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO

Art. 147. Lei específica estabelecerá a denominação, a estrutura e as atribuições do órgão integrante da administração direta municipal encarregado da gestão tributária, o qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo único. Para efeitos deste Código, o órgão referido neste artigo receberá a denominação de "órgão tributário".

Art. 148. Os cargos em comissão e as funções de confiança previstas na lei referida no artigo anterior serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional.

Art. 149. O órgão tributário e os servidores incumbidos das funções referidas no artigo anterior, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, imprimirão caráter profissional às suas ações e atividades, centrado no planejamento tático e estratégico e nos mecanismos de acompanhamento controle e avaliação.

Art. 150. O órgão tributário encaminhará, até o final de novembro de cada ano, ao titular do órgão ao qual esteja subordinado hierarquicamente. O plano de Trabalho no qual estejam detalhados os objetivos e metas e os respectivos cronogramas de execução, previstos para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Até o final de fevereiro do ano subseqüente ao do Plano de Trabalho referido no caput deste artigo, o órgão tributário encaminhará, ao mesmo titular, Relatório de Gestão, detalhado os resultados obtidos, em confronto com os programados.

Art. 151. Serão exercidas pelo órgão tributário todas as funções referidas a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração às disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes.



Art. 152. No exercício de suas funções, o órgão tributário dará preferência operacional a métodos de trabalho através dos quais os procedimentos e rotinas para coleta de informações cadastrais sejam de sua iniciativa e restrinjam ao mínimo indispensável a participação dos contribuintes e responsáveis.

Art. 153. Os servidores lotados no órgão tributário, sem prejuízo dos atributos de urbanidade e respeito, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância da legislação tributária.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I

DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO

Art. 154. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de inicio e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

Art. 155. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o inicio ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 156. Até o final de dezembro de cada ano será baixado decreto, com base em proposta do órgão tributário, estabelecendo:

I – os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;

II – os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando o recolhimento de imunidade e de isenções.

Art. 157. O órgão tributário fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriedade pelos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Os modelos referidos no caput deste artigo conterão, no seu corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.

SEÇÃO II

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO



Art. 158. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I – quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que devem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º. O órgão tributário pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 159. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar ao órgão tributário.

Parágrafo único. Os inscritos no Cadastro Tributário comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

SEÇÃO III DA CONSULTA

Art. 160. Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 161. A consulta será formulada através de petição e dirigida ao titular do órgão tributário, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

Art. 162. Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação á espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação ás consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que servem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 163. A resposta á consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 164. Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação.

Art. 165. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único. O conselente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas atualizadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao conselente.

Art. 166. O titular do órgão tributário dará resposta á consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

SEÇÃO IV

DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 167. É vedado o lançamento dos impostos neste Código sobre:

I – patrimônio, renda ou serviços:

- a) da União, dos Estados, do distrito Federal, dos Municípios e da respectivas autarquias e fundações;
- b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações;
- c) das entidades sindicais dos trabalhadores;
- d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;



II – templos de qualquer culto.

§ 1º. A vedação do inciso I, alínea a, é extensiva às autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º. A vedação do inciso I, alínea b, c e d, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nas mencionadas.

§ 3º. A vedação do inciso I, alínea d, é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 168. A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei específica.

Art. 169. A isenção será efetivada:

I – em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;

II – em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º. O decreto que fixar o Calendário Tributário do Município indicará os prazos e as condições para apresentação do requerimento contendo os documentos comprobatórios dos requisitos a que se referem o art. 111 e o inciso II deste artigo.

§ 2º. A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da inserção, conforme o caso, e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 3º. No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à inserção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subseqüentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.

§ 4º. O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a inserção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

I – com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º. O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da inserção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SECÃO V

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 170. A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Parágrafo único. A certidão será fornecida dentro de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento no órgão tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 171. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressalvar a existência de créditos:

I – não vencidos;

II – em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III – cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 172. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 173. Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa, com ou sem dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Município.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

SEÇÃO I

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA



Art. 174. A Unidade Fiscal do Município de Fortuna de Minas – UFFM, instituída pela Lei Complementar nº 05/1993, fica revogada, tendo o seu valor convertido em moeda corrente, no dia 31 de dezembro de 2014, devendo a partir de então os valores expressos em moeda corrente ser corrigidos pelo INPC, ou índice que vier a substituí-lo.

Art. 175. Caberá ao órgão tributário, ou até sua criação à Secretaria Municipal da Fazenda, elaborar proposta de atualização do valor venal dos imóveis para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do exercício seguinte, com base nos estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análise respectivas, e encaminhá-la ao Gabinete do Prefeito, até o final de novembro de cada exercício civil.

§ 1º. A proposta discriminará:

I – em relação aos terrenos:

- a) o valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído aos logradouros ou parte deles;
- b) a indicação dos fatores corretivos de área, testada, forma geométrica, situação, nivelamento, topografia, pedologia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos;

II – em relação às edificações:

- a) a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, com indicação sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no Cadastro Imobiliário Tributário;
- b) valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações;
- c) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.

§ 2º. O encaminhamento da propostas será acompanhado de justificativa dos argumentos que conduziram à classificações, à indicações dos fatores corretivos e à fixação dos valores unitários.

§ 3º. Na justificativa deverão ser demonstrados, entre outros:

I – a correlação significativa entre os valores fixados e os de mercado;

II – os níveis e as prováveis causas de variação, positiva ou negativa, dos valores fixados em comparação com os do período anterior;

III – as fontes de pesquisas do mercado imobiliário e publicações técnicas consultadas e sua periodicidade (agentes financiadores de habitação, sindicatos de construção civil e outras entidades).



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

§ 4º. No caso de imóveis cujas características físicas e de uso permitam o enquadramento na forma determinada no inciso anterior, buscar-se-á apurar seus valores com base em declarações dos contribuintes ou em arbitramentos específicos.

§ 5º. Em casos de arbitramento serão aplicadas as disposições, no que couber, dos Arts. 170 e 171 deste Código.

Art. 176. Até o último dia de cada exercício, será baixado decreto fixando o valor venal atualizado dos imóveis, a ser utilizado como base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a ser lançado no exercício seguinte.

Parágrafo único. O decreto referido neste artigo conterá a discriminação dos elementos listados no § 1º do artigo anterior.

Art. 177. Na apuração do valor venal do bem imóvel ou do direito a ele relativo, para efeito de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, o órgão tributário utilizará o valor venal fixado no decreto referido no artigo anterior, atualizado monetariamente pela variação do INPC, se for o caso, como base de cálculo.

§ 1º. Caso o órgão tributário, em razão de suas pesquisas sistemáticas do mercado imobiliário ou de outros estudos pertinentes, constate que os valores fixados no decreto estão defasados, adotará como base de cálculo o novo valor venal apurado.

§ 2º. Somente será utilizado o valor declarado pelas partes como base de cálculo do ITBI se ele for superior ao fixado no decreto e se este não estiver defasado, em razão das pesquisas mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 178. Por indicação do órgão tributário poderá se constituída, por decreto, comissão temporária composta de servidores municipais e de pessoas externas ao quadro funcional da Prefeitura Municipal, condecoradoras dos atributos valorativos dos imóveis e do mercado imobiliário local, para assessorá-la na elaboração da proposta referida no art. 176.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, a proposta referida mencionará esta circunstância.

SEÇÃO II DO CADASTRO TRIBUTÁRIO

Art. 179. Caberá ao órgão tributário organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:

I – Cadastro Imobiliário Tributário – CIT;

II – Cadastro de Prestadores de Serviços - CPS;



III – Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais - CPC.

Art. 180. O Cadastro Imobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e às taxas pela utilização de serviços públicos.

Art. 181. O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou sem sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao Imposto sobre Serviços.

Art. 182. O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que dependeram, para o exercício da atividade, em caráter permanente, temporário ou intermitente, de autorização ou licença previa da Administração Municipal.

Art. 183. A inscrição no Cadastro Imobiliário Tributário, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuadas com base:

I – preferencialmente:

- a) em levantamentos efetuados in loco pelos servidores lotados no órgão tributário;
- b) em informações produzidas por outros órgãos da Administração Municipal, pelos cartórios de notas e de registro de imóveis e pelas empresas dedicadas à incorporação imobiliária e ao loteamento de glebas;

II – secundariamente, sem informações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros.

Art. 184. A inscrição nos Cadastros de Prestadores de Serviços e de Comerciantes, Produtores e Industriais, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuadas com base em informações prestadas pelos contribuintes e em vistorias promovidas pelo órgão tributário.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 185. O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I – lançamento direto ou de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados;



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

II – lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base nelas efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;

III – lançamento por declaração quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato indispensável à efetivação.

§ 1º. O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo extingue o crédito sob condições resolutórias de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo após o que caso o órgão tributário não tenha se pronunciado considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito salvo se comprovado a ocorrência de dolo ou fraude.

§ 3º. Nos casos de lançamento por homologação sua retificação por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, antes de iniciada a ação tributária pelo órgão tributário.

Art. 186. São objeto de lançamento:

I – direto ou de ofício:

- a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- c) o Imposto sobre Serviços devido pelos profissionais autônomos;
- d) as taxas de licença para localização e funcionamento a partir do inicio do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;
- e) a contribuição de melhoria;

II – por homologação: o Imposto sobre Serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes e pelas sociedades de profissionais;

III – por declaração: os tributos não relacionados nos incisos anteriores.

§ 1º. O órgão tributário poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativas.

§ 2º. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício nos seguintes casos:

I – quando o sujeito passivo ou terceiro, legalmente obrigado:

- a) ao lançamento por homologação, não tenha efetuada a antecipação do pagamento no prazo fixada na legislação tributária;
- b) não tenha prestado as declarações, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária;



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

c) embora tenha prestado as declarações deixa de atender na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária recuse-se a presta-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade.

II – quando se comprove omissão, inexatidão, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

III - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;

IV – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional de servidor que efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

VI – quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato, voluntário ou não, em qualquer de suas fases de execução;

VII – quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

SUBSEÇÃO I

DO ARBITRAMENTO

Art. 187. A autoridade tributária procederá ao arbitramento da base de cálculo dos tributos, quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

I – o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Tributário ou não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou este não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III – fundada suspeita de que os valores declarados nos esclarecimentos, declarações ou documentos expedidos pelo contribuinte sejam notoriamente inferiores ao corrente no mercado;

IV – flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;

V – ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;

VI – insuficiência de informações ou restrições intrínsecas, decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributável.



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

Art. 188. O arbitramento deverá estar fundamentado, entre outros, nos seguintes elementos:

- I – os pagamentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II – os preços correntes dos bens ou serviços no mercado em vigor na época da apuração;
- III – os valores abaixo descritos apurados mensalmente despedidos pelo contribuinte no exercício da atividade objeto de investigação acrescidos de 5 % (cinco por cento):
 - a) matérias-primas combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
 - b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
 - c) aluguel de máquinas e de equipamentos utilizados ou quando próprios, percentual nunca inferior a 2% (dois por cento) do valor dos mesmos;
 - d) despesas com o fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos;
- IV – valores correntes no mercado, de partes específicas do patrimônio, cujo conjunto não se enquadre nos padrões usuais de classificação adotados pelo órgão tributário.

Art. 189. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

**SUBSEÇÃO II
DA ESTIMATIVA**

Art. 190. O órgão tributário poderá, por ato normativo próprio fixar o valor do imposto por estimativa:

- I – quando se tratar de atividade em caráter temporário;
- II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV – quando o contribuinte não grupo de contribuintes cuja espécie modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo do órgão tributário, tratamento tributário específico.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.



Art. 191. A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa levara em consideração:

I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – o local onde se estabelecer o contribuinte;

IV – o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes de idêntica atividade.

Art. 192. O valor do imposto por estimativa expresso em múltiplos de UPF será devido mensalmente, e revisto e atualizado em 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 193. Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa ficarão dispensados do uso de livros fiscais e da emissão da nota fiscal a que se refere o art. 73 deste Código e os valores pagos serão considerados homologados para os efeitos do § 2º do art. 169 deste Código.

Art. 194. O órgão tributário poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 195. O órgão tributário poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 196. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do ato respectivo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

SUBSESSÃO III DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 197. Os contribuintes sujeitos a tributos de lançamentos de ofícios serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário do Município.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os contribuintes da contribuição de melhoria, cujo as condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 198. A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I – comunicação ou avisos diretos;



II – publicação:

- a) no órgão oficial do município ou do estado;
- b) em órgão da imprensa local ou de grande circulação no município ou por edital fixado na prefeitura;

III – qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do município.

Art. 199. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamação ou interposição de defesas ou recursos.

SUBSEÇÃO IV

DA DECADÊNCIA

Art. 200. O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decaí apó 05 (cinco) anos contados:

- I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 201. Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 186 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

SUBSEÇÃO V

DA PRESCRIÇÃO

Art. 202. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva:

- I – pela citação pessoal feita ao devedor;
- II – pelo protesto judicial;



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 203. Ocorrendo a prescrição municipal qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional responderá civil criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade cumprindo-lhe indenizar o Município pelo valor dos créditos.

SEÇÃO IV

DO PAGAMENTO

Art. 204. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I – moeda corrente do País;

II – cheque;

III – vale postal.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 205. O Calendário Tributário do Município poderá prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento dos tributos de lançamento.

Art. 206. O pagamento não implica quitação do crédito tributário valendo o recibo como prova da importância nele referida continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 207. Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Parágrafo único, o servidor que expedir com erro, voluntário ou não o documento de arrecadação municipal responderá civil, criminal e administrativamente, cabendo-lhe direito regressivo contra o sujeito passivo.

Art. 208. O pagamento de qualquer tributo ou de penalidade pecuniária somente deverá ser efetuado junto ao órgão arrecadador municipal ou qualquer estabelecimento de crédito autorizado pelo Governo Municipal.

Parágrafo único. Fica o Prefeito autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias na sua sede ou filial agência ou escritório.



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

Art. 209. O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sem prejuízo da aplicação da multa e da atualização monetária correspondentes.

SUBSEÇÃO I
DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 210. O sujeito passivo terá direito independentemente de prévio protesto à restituição total ou parcial do tributo seja qual for a modalidade do seu pagamento nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em fase da legislação tributária ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo na determinação da alíquota aplicável no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

§ 1º. A restituição de tributos que comportem por sua natureza transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º. A restituição total ou parcial dá lugar à restituição na mesma proporção dos juros de mora das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativas ao principal executando-se os acréscimos referentes as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 3º. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgada da decisão definitiva que a determinar.

Art. 211. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art.198, da data de extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do art. 198, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão condenatória.

Art. 212. Prescreve-se em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso por metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

Art. 213. O pedido de restituição tributária após comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa. Caso contrário determinará o seu arquivamento.

Art. 214. As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na Fazenda Municipal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

SUBSEÇÃO II

DA COMPENSAÇÃO

Art. 215. Fica o Prefeito Municipal autorizado sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra o Município nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo único. Sendo vencido o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido em 2% (dos por cento) por mês ou fração que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

SUBSEÇÃO III

DA TRANSAÇÃO

Art. 216. Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária que mediante concessões mútuas importe em término do litígio e consequente extinção do crédito tributário deste que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I – a demora na solução do litígio seja onerosa para o município;

II – a matéria tributável tenha sido arbitrada ou o montante do tributo fixado por estimativa.

SUBSEÇÃO IV

DA REMISSÃO

Art. 217 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;



- III – à minuta importância do crédito tributário;
- IV – a considerações de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V – a condições peculiares determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO V

DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 218. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de tributos e de juros moratórios e multas de qualquer natureza, inscrita pelo órgão tributário depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final preferida em processo regular;

Art. 219. A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único a presunção que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 220. O termo de inscrição da dívida ativa tributária deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – a indicação de estar a dívida sujeita à atualização bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

VI – sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão de dívida ativa conterá além dos requisitos deste artigo a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º. O termo de inscrição e certidão de dívida ativa poderão ser preparados por eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do poderão se preparados por processo manual mecânico ou eletrônico.



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

Art. 221. A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Parágrafo único. A nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância mediante substituição da certidão nula devolvida ao sujeito passivo acusado ou interessado o prazo da defesa que se limitará à parte modificada.

Art. 222. A cobrança da dívida ativa será procedida:

I – por via amigável pelo órgão tributário;

II – por via judicial segundo as normas estabelecidas na Lei Federal n.º 6.830, de 22/09/80.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida mesmo que não tenha dado inicio à cobrança amigável.

Art. 223. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes poderão ser reunidas em um só processo.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 224. Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros de normas estabelecidas na legislação tributária do Município;

Art. 225. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I – multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III – sujeição a regime especial de fiscalização;

§ 1º. A imposição de penalidades não exclui;

I – o pagamento do tributo;

II – a fluênciça de juros de mora;



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

III – a correção monetária do débito.

§ 2º. A imposição de penalidades não exime o infrator:

I – do cumprimento de obrigação tributária acessória;

II – de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

Art. 226. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 227. A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam em caso algum o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 228. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade tributária observados os limites e as disposições nele fixados;

Parágrafo único. Na imposição e na graduação da multa levar-se-á em conta:

I – a menor ou maior gravidade da infração;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

Art. 229. Na avaliação das circunstâncias para imposição e graduação das multas, considerar-se-á como:

I – atenuante, o fato de sujeito passivo procurar espontaneamente o órgão tributário para sanar infração à legislação tributária, antes do inicio de qualquer procedimento tributário;

II – agravante as ações ou omissões evitadas de:

a) fraude: comprovada pela ausência de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro;

b) dolo presumido como:

1. contradição evidente entre os livros e documentos da escrita tributária e os elementos das declarações e guias apresentadas ao órgão tributário;



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

2. manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
3. remessa de informes e comunicações falsos ao órgão tributário com respeito a fatos geradores e a bases de cálculo de obrigações tributárias;
4. Omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 230. Os infratores serão punidos com as seguintes multas:

I - 2% (dois por cento) por mês ou fração até o limite de 100% (cem por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito quando ocorrer atraso no pagamento integral ou de parcela de tributo cujo crédito tenha sido constituído originalmente através de lançamento direto ou por declaração;

II – equivalente a R\$ 430,30 (quatrocentos e trinta reais e trinta centavos), aplicada em dobro a cada reincidência quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual não resulte a falta de pagamento de tributo;

III - – equivalente a um mínimo de R\$ 430,30 (quatrocentos e trinta reais e trinta centavos) e o máximo de R\$ 4.303,00 (Quatro mil, trezentos e três reais) aplicadas em dobro a cada reincidência quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual não resulte a falta de pagamento de tributo;

IV – quando ocorrer falta de pagamento do total ou de parte do imposto devido lançado por homologação:

- a) 2% (dois por cento), por mês ou fração quando o pagamento for efetuado espontaneamente;
- b) tratando-se de simples atraso no pagamento estando devidamente escriturada a operação e calculado o montante do imposto apurada a infração mediante ação tributária: multa de 2%(dois por cento) do valor do crédito tributário;
- c) em casos de fraude, dolo e sonegação tributária e independentemente da ação criminal que houver: multa de 5%(cinco) a 10(dez) vezes o valor do crédito que for apurado na ação tributária.

Art. 231. As multas serão cumulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Parágrafo único. Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

Art. 232. Serão punidos com multa equivalente a:

I – R\$ 860,60 (Oitocentos e sessenta reais e sessenta centavos) aplicada em dolo a cada reincidência:



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

a) o sindico, leiloeiro, corretor despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie por qualquer forma a evasão ou sonegação de tributo todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal por negligência ou má-fé nas avaliações;

c) as tipografias e os estabelecimentos congêneres que:

1. aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos tributários estabelecidos pelo Município sem a competente autorização do órgão tributário;

2. não mantiverem registros atualizados de encomenda execução e entrega de livros e documentos tributários na forma da legislação tributária;

II – de R\$ 215,15 (Duzentos e quinze reais e quinze centavos) a R\$ 43.030,00 (Quarenta e três mil e trinta reais): as autoridades os servidores administrativos e tributários e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem ilidirem ou dificultarem a ação do órgão tributário sem prejuízo do resarcimento do crédito tributário se for o caso;

III – de R\$ 215,15 (Duzentos e quinze reais e quinze centavos) a R\$ 21.515,00 (Vinte e um mil, quinhentos e quinze reais): quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

§ 1º. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica dentro do prazo de 01 (um) ano, contado da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

§ 2º. A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código sujeitam os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos e seus acréscimos, se for o caso.

Art. 233. O valor da multa será reduzido de 10% (dez por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 234. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas como dívida ativa, sem prejuízo da fluência dos juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês ou fração.

SEÇÃO III

DA SUJEITACÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 235. O sujeito passivo que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir mais de 03 (três), na violação das normas estabelecidas neste Código e na legislação tributária subsequente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.



Parágrafo único. O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido na legislação tributária.

SEÇÃO IV

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 236. Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão:

- I – participar de licitação qualquer que seja sua modalidade provida por órgãos da administração direta ou indireta do Município;
- II – celebrar contrato ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município com exceção:
 - a) da formalização dos termos e garantias necessários à concessão da moratória;
 - b) da compensação e da transação;
- III - usufruir de quaisquer benefícios fiscais.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 237. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei a responsabilidade por legislação tributária do Município independente da intenção do agente ou do responsável bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato;

Art. 238. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções salvo quando praticadas no exercício regular de administração mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II – quanto às informações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) de terceiros contra aqueles por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos e empregados contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

c) dos diretores parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 239. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o inicio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES

Art. 240 As autoridades tributárias poderão com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:

I – exigir a qualquer tempo a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;

II – notificar o contribuinte ou responsável para:

a) prestar informações escritas ou verbais sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;

b) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;

b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;

IV – apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas na legislação tributária;

V – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

Art. 241. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I – apresentar declarações documentos e guias bem como escriturar em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;

II – comunicar ao órgão tributário no prazo legal qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

a) obrigação tributária;

b) responsabilidade tributária;

c) domicílio tributário.

III – conservar e apresentar ao órgão tributário quando solicitado, qualquer documento que de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV – prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de imunidade e isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 242. A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuindo ou que devam conhecer salvo quando por força de lei estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 243. Mediante intimação escrita são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham com relação aos bens negócios ou atividades de terceiros sujeitos aos tributos municipais:

I – os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;

II – os bancos e as demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos os comissários e os liquidatários;

VII – os inquilinos e os titulares do direito de usufruto uso ou habitação;

VIII – os síndicos ou qualquer dos condôminos nos casos de propriedade em condomínio;



IX – os responsáveis por cooperativas associações desportivas e entidades de classe;

X – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 244. Para os efeitos da legislação tributária não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 245. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e os estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º. Executam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União os Estados e os outros Municípios.

§ 2º. A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita as penalidades da legislação pertinente.

SEÇÃO II

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 246. A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento e se estipule o prazo máximo para conclusão daquelas.

§ 1º. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados sempre que possível em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se dará ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade contra recibo no original.

§ 2º. A recusa do recibo que será declarada pela autoridade não trará proveito ao fiscalizado ou infrator nem o prejudica.

§ 3º. Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração mediante declaração da autoridade tributária, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, como definidos pela lei civil.



SEÇÃO III

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 247. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte responsável ou de terceiros em outros lugares ou em trânsito que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas buscas e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 248. Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depósito, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 249. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 250. As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária ficando retidos até decisão final os espécimes necessários à prova..

Art. 251. Se o autuado não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração estes poderão ser doados a critério da Administração a associação de caridade ou de assistência social.

§ 2º. Apurando-se na venda importância superior aos tributos, aos acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente ou valor total da venda caso nada seja devido se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO IV

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR



Art. 252. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que no prazo de até 10 (dez) dias regularize a situação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que se trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o órgão tributário lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 253. A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I – nome do notificado;

II – local, dia e hora da lavratura;

III – descrição sumária do fato que a motivou e indicação dispositivo legal violado;

IV – valor do tributo e da multa devidos;

V – assinatura do notificado.

§ 1º. A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a constatação da infração e poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos e inutilizados os campos e linhas em branco.

§ 2º. Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação autenticada pelo notificante contra recibo no original.

§ 3º. A recusa do recibo que será declarada pelo notificante, não aproveita ao fiscalizado ou infrator nem o prejudica e é extensiva às pessoas referidas no § 3º do art. 246.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o notificante declarará essa circunstância na notificação.

§ 5º. A notificação preliminar não comporta reclamação, defesa ou recurso.

Art. 254. Considera-se convencido do débito tributário o contribuinte que pagar o tributo e os acréscimos legais apurados na notificação preliminar.

SEÇÃO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 255. O contribuinte deverá ser imediatamente autuado:

I – quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

II – quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV – quando incidir em nova falta da qual poderá resultar evasão de receita antes de decorrido 01 (um) ano, contado da última notificação preliminar;

Art. 256. O auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I – mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II – conter o nome do autuado, o domicílio e a natureza da atividade;

III – referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, de houver;

IV – descrever sumariamente o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária violada e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

V – conter intimação ao autuado para pagar os tributos e as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 3º. Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 257. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá também os elementos deste.

Art. 258. Da lavratura do auto, será intimado o autuado:

I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio seu representante ou preposto contra recibo datado no original;

II – por carta, acompanhada de cópia do auto com vista de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III – por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal;

Art. 259. A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recibo;



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

II – quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;

III – quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 260. As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos arts. 261 e 262 deste Código.

Art. 261. Cada auto de infração será registrado, em ordem cronológica, no Livro de Registro de Autos de Infração, existente no setor do órgão tributário responsável pela fiscalização.

Art. 262. Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, o chefe do setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária determinará a protocolizarão do auto de infração, o qual será aberto com a cópia que contenha a assinatura do autuado ou do seu preposto ou, na sua ausência, a declaração do autuante quanto a essa hipótese.

Art. 263. Após recebido o processo, o titular do setor referido no artigo anterior declarará a revelia e, até 30 (trinta) dias contados da data da protocolização, encaminhará o processo para o setor de dívida ativa, onde deverá ser procedida a imediata inscrição dos débitos.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I

DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 264. O contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por declaração poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 265. A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição dirigida ao órgão tributário, facultada a juntada de documentos.

Art. 266. A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Art. 267. Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento que terá 10 (dez) dias, a partir da data de seu recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e se for o caso, impugná-lo.



SEÇÃO II

DA DEFESA DOS AUTUADOS

Art. 268. O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da intimação.

Art. 269. A defesa do autuado será apresentada por petição ao setor por onde correr o processo, contra recibo.

Art. 270. Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir, e sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 271. Apresentada defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento, o que fará no que for aplicável, na forma do artigo precedente.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DAS PROVAS

Art. 272. Findos os prazos a que se referem os Artigos 218 e 220 deste Código, o titular do órgão tributário responsável pelo lançamento ou no qual esteja lotado o autuante deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção de provas que não seja manifestante inúteis ou protelatórias ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Art. 273. As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo titular do órgão tributário, na forma do artigo anterior; quando referidas pelo autuante ou nas reclamações contra o lançamento, pelo setor encarregado de realizá-lo, poderão ser atribuídas a agente do órgão tributário.

Art. 274. Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas do mesmo modo ao impugnar e ao impugnado nas reclamações contra lançamento.

Art. 275. O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 276. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições do Município ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

SEÇÃO III



Art. 277. Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnador, por 05 (cinco) dias a cada um para as alegações finais.

§ 2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§ 3º. A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em fase das provas produzidas no processo.

§ 4º. Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas a ser realizada e prosseguir, na forma e nos prazos descritos nos parágrafos anteriores, no que for aplicável.

Art. 278. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Parágrafo único. A autoridade a que se refere esta Seção é o titular do órgão tributário mencionado no art. 93 deste Código.

Art. 279. Não sendo proferida decisão nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS

SUBSEÇÃO I
DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 280. Da decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte ao contribuinte caberá recurso voluntário para o Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

Art. 281. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que servem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo tributário.

SUBSEÇÃO II
DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 282. Das decisões de primeira instância contrárias no todo ou em parte, à Fazenda Municipal inclusive por desclassificação da infração será interposto recurso de ofício com efeito suspensivo sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a 300 (trezentas) UPF.

Art. 283. Subindo o processo em grau de recurso voluntário e sendo também o caso de recurso de ofício não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

SEÇÃO V
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 284. As decisões definitivas serão cumpridas:

I – pela notificação do contribuinte e quando for o caso também do seu fiador para no prazo de 10 (dez) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II – pela notificação do contribuinte para vir receber indevidamente recolhida como tributo, seus acréscimos legais e multas;

III – pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso pagar no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre:

a) o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

b) o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

IV – pela liberação dos bens mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado se houver ocorrido doação;

V- pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança judicial dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.



SEÇÃO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 285. Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir preços públicos através de decreto para obter o resarcimento da prestação de serviços do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial da ocupação de espaços em prédios, praças, vias ou logradouros públicos ou de sua atuação na organização e na exploração de atividade econômicas.

§ 1º. A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.

§ 2º. Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação do preço, será considerado o custo total da atividade verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

§ 3º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo as reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade.

Art. 286. Os prazos fixados nesta lei serão contínuos e fatais excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

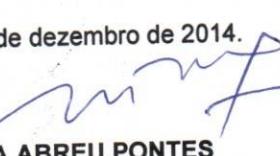
Parágrafo único. Os prazos só se iniciaram em dia útil e de expediente normal na repartição.

Art. 287. A base de cálculo dos tributos municipais para os efeitos e fins do disposto neste Código será, a partir de janeiro de 2015, através de Decreto do Executivo, atualizada mensalmente ou anualmente, a critério do Poder Executivo, com base no índice de variação do INPC ou outro índice que venha a substituí-lo, aplicando-se sobre a dívida ativa o índice acumulado no exercício anterior, ainda não computado para fins de correção monetária.

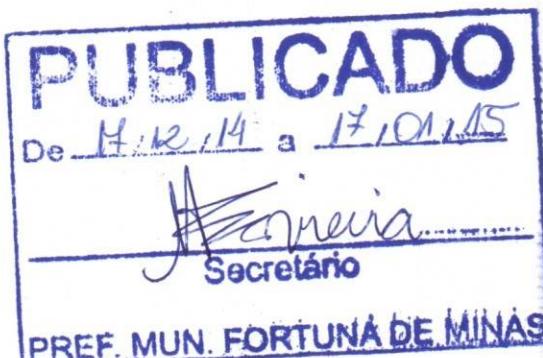
Art. 288. Consideram-se integradas ao presente Código as Tabelas I a IV que o acompanham.

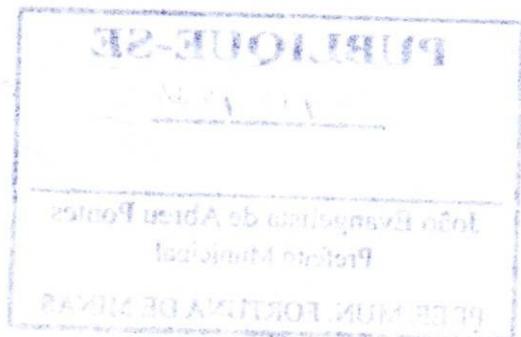
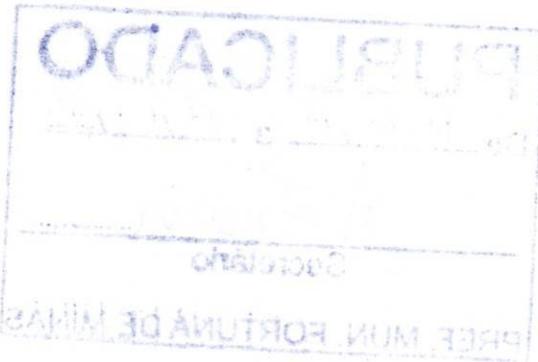
Art. 289. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2015, revogando-se a Lei Complementar 05/1993 e Lei Complementar 24/2003.

Fortuna de Minas, 17 de dezembro de 2014.


JOÃO EVANGELISTA ABREU PONTES

Prefeito Municipal







ANEXO I

TABELA I

IPTU

VALORES DO M ² DE TERRENO URBANO		
	BAIRRO CENTRO	
RUA	JOSE DE FREITAS PONTES	5,32
RUA	ADEMAR PINTO GUIMARÃES (da Rua Quintino José da Silva até a Rua Raimundo Catarino de Souza)	5,32
RUA	CRISTIANO PEREIRA DA SILVA	5,32
RUA	RAIMUNDO CATARINO DE SOUZA	5,32
RUA	CARLOS JOSE FERREIRA DE ABREU	5,32
RUA	FRANCISCO PINTO	5,32
RUA	JOAO FAUSTINO MOREIRA	5,32
RUA	ADEMAR PINTO GUIMARÃES (DA Rua das Flores até a Rua Quintino José da Silva))	14,92
RUA	JOSÉ MARÇAL	14,92
RUA	MARIA GLICERIA DE ABREU	14,92
RUA	CEL JOAQUIM PONTES	14,92
RUA	MARIO DINIZ PONTES	14,92
RUA	JUCA PONTES	14,92
RUA	OLIMPIO TEOXEORA FELISBINO	14,92
RUA	JOSINO PINTO DE REZENDE	14,92
RUA	DAS FLORES	14,92
RUA	DOMICIO DINIZ	14,92
RUA	DO ROSARIO	14,92
RUA	NICOLINO HEITOR	14,92
RUA	JOSÉ MOREIRA DE FREITAS	14,92
RUA	1º DE MARÇO	14,92
RUA	CHIQUITO PONTES	14,92
RUA	AUGUSTO JULIO FERREIRA	14,92
PÇA	JUCA PEREIRA	14,92
RUA	ALVORADA	14,92
RUA	BONFIM	14,92
RUA	BOMBEIRO AFONSO	14,92
RUA	LUIZ CARLOS SIQUEIRA	14,92
PÇA	MARIA BARBARA MACHADO	14,92
PÇA	CEL AMERICO ALVES TEIXEIRA	14,92
RUA	ESMERALDAS	14,92
RUA	OLIMPIO JOSÉ DE LIMA	14,92
RUA	TERTULIANO MOREIRA DE ABREU	14,92
RUA	JOÃO EVANGELISTA DE ABREU	14,92
RUA	INHAUMA	14,92
RUA	JK	14,92



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORTUNA DE MINAS



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

RUA	FRANCISCO BARBOSA	14,92
RUA	AGENOR DE OLIVEIRA	14,92
RUA	MESTRA CONCEIÇÃO DE FREITAS	14,92
RUA	JUCA AMERICANO	14,92
PÇA	ACIOLE ALVES FRANÇA	14,92
RUA	ANTONIO VENANCIO	14,92
RUA	ADELAIDE CANDIDA MOREIRA	14,92
AV	RENATO AZEREDO (da Pça Otacílio Negrão de Lima até a Pça Maria Barbara Machado)	14,92
AV	RENATO AZEREDO (da Rua Mestra Conceição de Freitas até a Pça Otacílio Negrão de Lima)	14,92
	BAIRRO ESPERANÇA	
RUA	ANTONIO GONÇALVES PINTO	5,32
RUA	PRIMAVERA	5,32
RUA	AUGUSTO FERREIRA DE ABREU	5,32
RUA	QUINTINO JOSÉ DA SILVA	5,32
	BAIRRO VALLE VERDE	
RUA	OLINDA RODRIGUES DE PAULA	5,32
RUA	ARNALDO DA CRUZ	5,32
RUA	MARIA AUGUSTA DINIZ	5,32
	BAIRRO FLORESTA	
RUA	LIDIA DE MELO MOREIRA DINIZ	5,32
RUA	EDMUNDO ANTONIO MARINHO	5,32
RUA	ONORIO GONÇALVES	5,32
RUA	MARGARIDA ALACOQUE DE REZENDE	5,32
RUA	GERALDO FERREIRA DE ABREU	5,32
RUA	JOSÉ FERREIRA DA COSTA	5,32
RUA	AURELIANO MOREIRA DE ABREU	5,32
	CONDOMINIO VITORINA PARK	
RUA	VIA GUIGNARD	5,32
RUA	VIA PORTINARI	5,32
RUA	VIA TARCILA DO AMARAL	5,32
RUA	VIA DI CAVALCANTI	5,32
	CONDOMINIO VITORINA PARK II	
RUA	VIA CONTORNO BURLE MARX	5,32
RUA	VIA PANCETTI	5,32
RUA	VIA DJANIRA	5,32
RUA	VIA EDGAR WALTER	5,32
RUA	VIA ELISEU VISCONTI	5,32

72



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORTUNA DE MINAS



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

CONDOMINIO FORTUNA PARK		
RUA	VIA PABLO PICASSO	5,32
RUA	VIA MONEF	5,32
RUA	VIA DEGAS	5,32
RUA	VIA MANEF	5,32
RUA	VIA VAN GOGH	5,32
RUA	VIA GOYA	5,32
RUA	VIA VELASQUEZ	5,32
RUA	VIA EL GRECO	5,32
RUA	VIA REMBRANDT	5,32
ZONA RURAL		
RUA	VALDEMAR CUNHA	
	LOTEAMENTOS/CONDOMÍNIOS AINDA NÃO INCLUIDOS NA PRESENTE TABELA	5,32
RUA/AVENIDA	TODAS RUAS, AVENIDAS, PRAÇAS ETC	5,32

EDIFICAÇÕES

CONSTRUÇÕES	VALOR DO M ²
Edificadas até 70 m ²	10,65
Edificadas de 71 m ² até 120 m ²	21,31
Edificadas de 121 m ² até 300 m ²	37,30
Edificadas acima de 300 m ²	53,29

ALIQUOTAS DO IPTU

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE BASE DE CALCULO SOBRE O VALOR VENAL DO IMOVEL
1 – IMÓVEL CONSTRUIDO	Exclusivamente Residencial	Padrão Baixo 0,70
		Padrão Normal 0,80
		Padrão Alto 1,00
	Hotéis e Pousadas	0,80
	Comercio/Serviço	1,50
	Industrial	1,50
2 – IMÓVEL NÃO CONSTRUIDO	a – com valor venal de até R\$ 6.454,50	1,00
	b – com valor venal de R\$ 6.454,51 até R\$ 25.818,00	1,30
	c – com valor venal de R\$ 25.818,01 até R\$ 64.545,00	1,50
	d – com valor venal acima de R\$ 64.545,01	1,70



ANEXO II

TABELA II

ITBI

Valores de bens imóveis urbanos e rurais para fins de cálculo do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, como segue:

1) Imóveis Rurais:

- A) Terra de Cultura: R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) o hectare;
- B) Terra de Cerrado: R\$ 3.900,00 (Três mil e novecentos reais) o hectare;
- C) Terra de Campo: R\$ 3.250,00 (Três mil, duzentos e cinqüenta reais) o hectare.

2) Imóveis Urbanos:

Base de cálculo utiliza-se a Tabela de Valores do IPTU.



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

ANEXO III

TABELA III
ISSQN

LISTA DE SERVIÇOS CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 116 DE 31 DE JULHO DE 2003

DESCRIPÇÃO DOS SERVIÇOS	ALIQUOTAS
1 – Serviços de informática e congêneres	2%
1.01 – Analise e desenvolvimento de sistemas	2%
1.02 – Programação	2%
1.03 – Processamento de dados e congêneres	2%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	2%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	2%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática	2%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	2%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de paginas eletrônicas	2%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2%
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	
3.01 – (Vetado)	
3.02 – Cessão de uso de marcas e de sinais de propaganda	2%
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	2%
3.04 – Locação, sublocação. Arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhamento ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos ou condutos de qualquer natureza	2%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	2%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	2%
4.01 – Medicina e biomedicina	2%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	2%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	2%
4.04 – Instrumentação cirúrgica	2%
4.05 – Acupuntura	2%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	2%
4.07 – Serviços farmacêuticos	2%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	2%
4.09 – Terapia de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico e mental	2%
4.10 – Nutrição	2%
4.11 – Obstetrícia	2%
4.12 – Odontologia	2%
4.13 – Óptica	2%
4.14 – Próteses sob encomenda	2%
4.15 – Psicanálise	2%
4.16 – Psicologia	2%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	2%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2%



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	2%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	2%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador de plano mediante indicação do beneficiário	2%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia	2%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres na área veterinária	2%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária	2%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	2%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	2%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	2%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros congêneres	2%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	2%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	2%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	2%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres	2%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	2%
7.02 – Execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos executivos para trabalhos de engenharia	2%
7.04 – Demolição	2%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	2%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres	2%
7.08 – Calafetação	2%
7.09 – Varrição, coleta, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos qualquer	2%



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	2%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	2%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	2%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização e congêneres	2%
7.14 – (Vetado)	
7.15 – (Vetado)	
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	2%
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	2%
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baias, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	2%
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	2%
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geofísicos e congêneres	2%
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	2%
7.22 – Nucleação de bombardeamento de nuvens e congêneres	2%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	
8.01.1 – Ensino regular pré-escolar, fundamental	2%
8.01.2 – Ensino médio e superior	2%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	2%
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hoteis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluindo o preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	2%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	2%
9.03 – Guias de turismo	2%
10 – Serviços de intermediação e congêneres	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	5%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	5%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de diretos de propriedade industrial, artística ou literária	5%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	3%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens moveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito da Bolsas de Mercadorias e Futuros, por qualquer meios	3%
10.06 – Agenciamento marítimo	2%
10.07 – Agenciamento de notícias	2%



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	2%
10.09 – Representação de qualquer natureza inclusive comércio	2%
10.10 – Representação de bens de terceiros	2%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcação	2%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	2%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas	2%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer natureza	2%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	
12.01 – Espetáculos teatrais	2%
12.02 – Exibições cinematográficas	2%
12.03 – Espetáculos circenses	2%
12.04 – Programas de auditório	2%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	2%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres	3%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres	2%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	3%
12.10 – Corridas e competições de animais	3%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	2%
12.12 – Execução de música	2%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	2%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	2%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, operas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	2%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	2%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	
13.01 – (Vetado)	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	2%
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	2%
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização	2%
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichêaria, zincografia, litografia, fotolitografia	2%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros	
14.01 – Lubrificação, limpeza, iluminação, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	2%
14.02 – Assistência técnica	2%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam	2%



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

(sujeitas ao ICMS)	
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus	2%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	2%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	2%
14.07 – Colagem de molduras e congêneres	2%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	2%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	2%
14.10 – Tinturaria e lavanderia	2%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	2%
14.12 – Funilaria e lanternagem	2%
14.13 – Carpintaria e serralheria	2%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário e financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	4%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	2%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	4%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	4%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	4%
15.06 – Emissão, re emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	4%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	4%
15.08 – Emissão, re emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito, estudo, análise e avaliação de operações de crédito, emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres, serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	2%
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	2%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento, fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento, emissão de carnês,	2%

79



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

fichas de compensação, impressos e documentos em geral	
15.11 – Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, e demais serviços a eles relacionados	2%
15.12 – Custodia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	2%
15.13 – Serviços relacionados a operação de cambio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de cambio; emissão de registro de exportação ou de credito; cobrança ou deposito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de credito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de cambio	2%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de credito, cartão de debito, cartão salário e congêneres	2%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a deposito, inclusive deposito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	2%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de credito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	2%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	2%
15.18 – Serviços relacionados a credito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, analise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a credito imobiliário	2%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal	
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal	2%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; analise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	2%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres	2%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	2%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	2%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	2%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	2%
17.07 – (Vetado)	
17.08 – Franquia (franchising)	2%
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e analises técnicas	2%
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	2%
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	2%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORTUNA DE MINAS**



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	2%
17.13 – Leilão e congêneres	2%
17.14 – Advocacia	2%
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	2%
17.16 – Auditoria	2%
17.17 – Analise de Organização de Métodos	2%
17.18 – Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza	2%
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	2%
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira	2%
17.21 – Estatística	2%
17.22 – Cobrança em geral	2%
17.23 – Assessoria, analise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionadas a operações de faturização (factoring)	2%
18 – Serviços de regularização de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis e congêneres	
18.01 – Serviços de regularização de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis e congêneres	2%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	2%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação de mercadorias, serviços de armadores, estiva, conferencia, logística e congêneres	2%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	2%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	2%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	2%
22 – Serviços de exportação de rodovia	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de transito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	2%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	2%



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	2%
25 – Serviços funerários	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte de corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	2%
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	2%
25.03 – Planos ou convenio funerário	2%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	2%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agencias franqueadas; courier e congêneres	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agencias franqueadas; courier e congêneres	2%
27 – Serviços de assistência social	
27.01 – Serviços de assistência social	2%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	2%
29 – Serviços de biblioteconomia	
29.01 – Serviços de biblioteconomia	2%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química	2%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	2%
32 – Serviços de desenhos técnicos	
32.01 – Serviços de desenhos técnicos	2%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	2%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	2%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	2%
36 – Serviços de meteorologia	
36.01 – Serviços de meteorologia	2%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	2%
38 – Serviços de museologia	
38.01 – Serviços de museologia	2%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação	
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	2%
40 – Serviços relativos a obras de artes sob encomenda	
40.01 – Serviços relativos a obras de artes sob encomenda	2%



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

ANEXO IV

TABELA IV

TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Por ano, por unidade.

1 - Ocupação Residencial:

Tipo Baixo:

a) – até 60 m ²	R\$ 4,30
b) – acima de 60 m ² até 100 m ²	R\$ 8,61
c) – acima de 100 m ²	R\$ 12,91

Tipo Médio:

a) – até 100 m ²	R\$ 12,91
b) – acima de 100 m ² até 200 m ²	R\$ 17,21
c) – acima de 200 m ²	R\$ 21,52

Tipo Alto:

a) – até 100 m ²	R\$ 30,12
b) – acima de 100 m ² até 200 m ²	R\$ 38,73
c) – acima de 200 m ² até 300 m ²	R\$ 47,33
d) – acima de 300 m ² até 500 m ²	R\$ 55,94
e) – acima de 500 m ²	R\$ 64,55

2 - Demais Ocupações:

Tipo Baixo:

a) – até 30 m ²	R\$ 4,30
b) – acima de 30 m ² até 100 m ²	R\$ 8,61
c) – acima de 100 m ²	R\$ 12,91

Tipo Médio:

a) – até 30 m ²	R\$ 8,61
----------------------------	----------



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

b) – acima de 30 m ² até 100 m ²	R\$ 12,91
c) – acima de 100 m ² até 400 m ²	R\$ 17,21
d) – acima de 400 m ²	R\$ 21,52

Tipo Alto:

a) – até 30 m ²	R\$ 21,52
b) – acima de 30m ² até 100 m ²	R\$ 25,82
c) – acima de 100 m ² até 300 m ²	R\$ 30,12
d) – acima de 300 m ² até 800 m ²	R\$ 34,42
e) – acima de 800 m ²	R\$ 38,73

3 – Lotes ou Terrenos Vagos

a) – situados em logradouros calçados e com rede de água	R\$ 17,21
b) – situados em logradouros calçados e sem rede de água	R\$ 8,61
c) – situados em logradouros asfaltados e com rede de água	R\$ 30,12
d) – situados em logradouros asfaltados e sem rede de água	R\$ 21,52
e) – situados em logradouros sem pavimentação	R\$ 12,91

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Por ano

a) Anúncio simples	R\$ 21,52
b) Anúncio acoplado à termômetro e ou relógio	R\$ 86,06
c) Anúncio iluminado	R\$ 43,03
d) Anúncio luminoso	R\$ 64,55
e) Anúncio animado, iluminado	R\$ 86,06
f) Anúncio animado, luminoso	R\$ 129,09
g) Outdoor	R\$ 107,58



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORTUNA DE MINAS**



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Por ano, por estabelecimento.

a) Até 30 m ²	R\$ 43,03
b) Acima de 30 m ² até 50 m ²	R\$ 64,55
c) Acima de 50 m ² até 100 m ²	R\$ 86,06
d) Acima de 100 m ² até 150 m ²	R\$ 129,09
e) Acima de 150 m ² até 270 m ²	R\$ 172,12
f) Acima de 270 m ² até 500 m ²	R\$ 215,15
g) Acima de 500 m ² :	
- Pelos primeiros 500 m ²	R\$ 258,18
- Por área de 500 m ² ou fração excedente	R\$ 10,76

TAXA DE SEPULTAMENTO

A) Sepultamento de criança	R\$ 64,55
B) Sepultamento de Adulto	R\$ 129,09

TAXA DE VENDA DE SEPULTURA

A) Sepultura de criança	R\$ 172,12
B) Sepultura de Adulto	R\$ 301,21

TAXA DE TRASLADO

A) Traslado de criança	R\$ 64,55
B) Traslado de Adulto	R\$ 129,09



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

TAXA DE REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEL URBANO

- A) Imóveis situados nas Ruas: Mestra Conceição até esquina com Rua Agenor de Oliveira; Av. Renato Azeredo; Agenor de Oliveira; Praça Otacílio Negrão de Lima; Praça Cel. Américo; Rua Juca Pontes; Rua Cel. Joaquim Pontes (da Av. Renato Azeredo até a Rua Juca Pontes) R\$ 20,00 (vinte reais) por metro quadrado de terreno;
- B) Para terrenos situados nas demais ruas do perímetro urbano da Cidade R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado de terreno.

TAXA DE EXPEDIENTE

Por documento emitido	R\$ 2,50
-----------------------	----------

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES E HABITE-SE

Por obra, por m² de construção, acréscimo ou loteamento

A) Até 30 m ²	isento
B) Acima de 30 m ² até 50 m ²	R\$ 21,52
C) Acima de 50 m ² até 100 m ²	R\$ 34,42
D) Acima de 100 m ² até 170 m ²	R\$ 86,06
E) Acima de 170 m ²	R\$ 215,15
F) Loteamento e desmembramento ou modificação até 1000 m ² :	R\$ 0,35 por m ²
G) Loteamento e desmembramento ou modificação acima 1000 m ² :	R\$ 0,16 por m ² .
H) Requerimento de certificação de numeração em lote vago	R\$ 10,00
I) Requerimento de certificação de numeração em construção	R\$ 10,00
J) Requerimento de renovação de licença de construção	R\$ 30,00
K) Requerimento de licença de demolição	R\$ 10,00
L) Requerimento de concessão de baixa de construção – Habite-se:	
i. Até 30 m ²	isento
ii. Acima de 30 m ² até 50 m ²	R\$ 10,76
iii. Acima de 50 m ² até 100 m ²	R\$ 17,21



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

iv. Acima de 100 m ² até 170 m ²	R\$ 43,03
v. Acima de 170 m ²	R\$ 150,00

TAXA DE LOCALIZAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Por ano, por estabelecimento.

a) Até 30 m ²	R\$ 86,06
b) Acima de 30 m ² até 50 m ²	R\$ 129,09
c) Acima de 50 m ² até 100 m ²	R\$ 172,12
d) Acima de 100 m ² até 150 m ²	R\$ 258,18
e) Acima de 150 m ² até 270 m ²	R\$ 344,24
f) Acima de 270 m ² até 500 m ²	R\$ 430,30
g) Acima de 500 m ² :	
- Pelos primeiros 500 m ²	R\$ 516,36
- Por área de 500 m ² ou fração excedente	R\$ 21,52
j) De Areeiro por Draga	R\$ 2.339,09
- Na hipótese de Draga desativada, mas instalada no local de Dragagem, será cobrado 50% do valor.	

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Por ano, por estabelecimento.

a) Até 30 m ²	R\$ 12,91
b) Acima de 30 m ² até 50 m ²	R\$ 17,21
c) Acima de 50 m ² até 100 m ²	R\$ 21,52
d) Acima de 100 m ² até 150 m ²	R\$ 25,82
e) Acima de 150 m ² até 270 m ²	R\$ 30,12
f) Acima de 270 m ² até 500 m ²	R\$ 34,42
g) Acima de 500 m ² :	R\$ 43,03



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS



Estado de Minas Gerais / CNPJ 18.116.145/0001-18

TAXA PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Comércio ambulante por ano	R\$ 64,55
----------------------------	-----------

TAXA PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE EVENTUAL

Comércio eventual por dia	R\$ 129,09
---------------------------	------------

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

a) Até 30 m ²	R\$ 8,61
b) Acima de 30 m ² até 50 m ²	R\$ 12,91
c) Acima de 50 m ² até 100 m ²	R\$ 17,21
d) Acima de 100 m ² até 150 m ²	R\$ 21,52
e) Acima de 150 m ² até 270 m ²	R\$ 25,82
f) Acima de 270 m ² até 500 m ²	R\$ 30,12
g) Acima de 500 m ² :	R\$ 43,03

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE AREIA

Por ano, por análise de pedido de licenciamento, independentemente do mês de início das atividades
ou do número de dragas instaladas R\$ 1.559,39